



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

(...)

**Seção II
Do Perito**

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. [\(Incluído pela Lei nº 7.270, de 1984\)](#)

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. [\(Incluído pela Lei nº 7.270, de 1984\)](#)

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz. [\(Incluído pela Lei nº 7.270, de 1984\)](#)

(...)

Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo. [\(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 1992\)](#)

§ 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - indicar o assistente técnico;

II - apresentar quesitos.

§ 2º Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado. [\(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 1992\)](#)

(...)

**Subseção VI
Da Avaliação**

Art. 680. A avaliação será feita pelo oficial de justiça (art. 652), ressalvada a aceitação do valor estimado pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V); caso sejam necessários conhecimentos especializados, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

Art. 681. O laudo da avaliação integrará o auto de penhora ou, em caso de perícia (art. 680), será apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo conter: [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

I - a descrição dos bens, com os seus característicos, e a indicação do estado em que se encontram;

II - o valor dos bens.

Parágrafo único. Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, o avaliador, tendo em conta o crédito reclamado, o avaliará em partes, sugerindo os possíveis desmembramentos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

Art. 682. O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial.

Art. 683. É admitida nova avaliação quando: [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

I - qualquer das partes argüir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V). [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

Art. 684. Não se procederá à avaliação se:

I - o exeqüente aceitar a estimativa feita pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V); [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

II - se tratar de títulos ou de mercadorias, que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação oficial;

III - [\(Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#)

Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária:

I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exeqüente e acessórios;

II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito.

Parágrafo único. Uma vez cumpridas essas providências, o juiz dará início aos atos de expropriação de bens. [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PUBLICADO NO DIÁRIO DA
JUSTIÇA 19/12/14

PROVIMENTO CONJUNTO nº. 022/2014 – CJRMB/CJCI

Dispõe sobre o pagamento pela prestação de serviços por perito, tradutor e intérprete em processos sob assistência judiciária, no âmbito da Justiça Estadual em 1º e 2º Graus, e dá outras providências.

As Corregedorias de Justiça da Região Metropolitana de Belém e das Comarcas do Interior, no exercício de atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o amplo acesso à justiça, conforme assegurado pela inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art.5º, inciso XXXV, da Constituição da República;

CONSIDERANDO as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, da razoável duração do processo e da assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assim como o princípio da eficiência na administração pública, conforme dispõe o art.5º, incisos LV, LXXVII e LXXIV, e o art.37, *caput*, do Texto Constitucional;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira assegurada ao Poder Judiciário, nos termos previstos no art.99, *caput*, da Constituição Federal e no art.148, *caput*, da Constituição do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o que disciplina a Resolução nº.127/2011, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, sobre o pagamento de honorários a perito, tradutor e intérprete, em 1º e 2º Graus de Jurisdição, nas causas sob assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei Federal nº.1060/1950;

CONSIDERANDO a eventual indispensabilidade de produção de prova a partir da atividade de peritos, tradutores e intérpretes como demonstrativo de procedência da demanda judicial e a possível insuficiência de recursos para custeio de honorários da parte interessada;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da regulamentação do pagamento de honorários a peritos, mas também a intérpretes e tradutores, pela prestação de serviços em processos cuja parte sucumbente conte com assistência judiciária gratuita em 1º e 2º graus de jurisdição, no âmbito da Justiça Comum no Estado do Pará;

RESOLVEM:

Avenida Almirante Barroso, 3089 – Sala TA-10 - Térreo
Bairro: Souza - CEP. 66613-710 - Belém-Pará
Tel/Fax. (91) 3205-3504 e-mail: corregedoria.capital@tjpa.jus.br

Walf:
[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Art.1º Nos processos cuja parte conte com assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº.1060/1950, e lhe seja imprescindível a produção de prova pericial, de tradução e/ou interpretação, para demonstração de procedência da pretensão deduzida judicialmente, caberá ao juízo competente a designação de perito, tradutor e intérprete para prestação do serviço, vedado ato de nomeação a cônjuge, companheiro e parente, consanguíneo ou afim e até o terceiro grau, de Magistrado ou servidor vinculado ao Judiciário Estadual.

Parágrafo único. O Magistrado poderá substituir o perito, tradutor e intérprete então designado, mediante ato decisório com motivação específica.

Art.2º O Juiz da causa formalizará imediato expediente à Presidência do Tribunal consignando, expressamente, a designação firmada e a qualificação pessoal do prestador, assim como o valor arbitrado como honorários, inclusive e sendo o caso, no que alude a adiantamento de quantia para custeio de despesas prévias, como condição imprescindível para emissão de nota de empenho perante a Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças e regular pagamento, conforme dispõe o art.60 da Lei nº.4320/64.

§1º No expediente do juízo de origem deverá constar, obrigatória e pontualmente, o número do processo, o nome completo das partes e respectivos cadastros nacionais (CPF ou CNPJ), o ato decisório referente à assistência judiciária gratuita, a descrição do serviço a ser prestado e dos honorários arbitrados, inclusive e sendo o caso, no que alude a adiantamento de valores, os dados bancários do perito, tradutor ou intérprete, para depósito do pagamento a ser efetuado, assim como de endereço, telefone e inscrição do prestador no Órgão de Classe e, ainda, junto ao INSS;

§2º A Secretaria deverá formalizar ciência ao Magistrado sobre o procedimento de empenho, como condição para que autorize a realização do serviço pelo perito, tradutor ou intérprete, nos termos decididos no processo;

§3º Concluído o serviço de perícia, tradução ou interpretação, o Magistrado providenciará expedição de ato certificatório à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, como documento essencial de instrução do requerimento que firmará para pagamento ao prestador, seguindo-se ordem cronológica de apresentação para implemento e respectivas deduções de cotas previdenciárias e fiscais.

Art. 3º O valor dos honorários a serem pagos pelo Poder Judiciário em sede de assistência judiciária integral e gratuita será definido pelo Juiz da causa, levando-se em conta a complexidade da matéria, a especialização do serviço, zelo e profissionalismo do perito, lugar e tempo exigidos para os trabalhos, além de peculiaridades regionais, e será limitado à quantia de R\$1.000,00 (hum mil reais), independentemente do valor global definido.

§1º Nos casos de adiantamento de valores para custeio de despesas prévias, o valor limite corresponderá à quantia de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá constar do expediente firmado pelo Magistrado e formalizado à Presidência, seguindo-se conforme previsto no §1º do artigo anterior.

§2º O valor limite para pagamento pode exceder em até o quádruplo do previsto no *caput* deste artigo, mediante ato decisório especificamente motivado pelo Juiz e que revele situação estritamente excepcional e que justifique a atipicidade do valor;

§3º O montante que, eventualmente, exceder o valor limite para pagamento pelo Poder Judiciário, seguirá a forma de cobrança prevista no art.12 da Lei nº.1060/50;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Art. 4º O Juízo demandante, após cientificado pela Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, do efetivo pagamento dos honorários do perito designado no processo, determinará o encaminhamento do processo à Unidade de Arrecadação Judicial da Comarca para registro no Sistema de Arrecadação, da despesa antecipada nos termos deste Provimento Conjunto.

Art. 5º Obtida a decisão definitiva da causa, a Secretaria do Juízo providenciará emissão de certidão de trânsito em julgado, consignando a parte sucumbente a fim de por termo ao procedimento de custeio deferido em sede de assistência judiciária gratuita, ou, então, para instruir ato de cobrança à parte não contemplada pelo benefício, a fim de que cumpra com o respectivo ressarcimento da despesa havida.

Parágrafo único. Sendo necessária a emissão da certidão de que trata o art. 17, da Lei Estadual nº 5.378, de 16 de fevereiro de 1993, para efeito de inscrição em Dívida Ativa das custas, despesas e taxa judiciária não pagas pelo sucumbente no processo, dela deve constar a despesa processual referente ao pagamento dos honorários do perito, tradutor ou intérprete, antecipada pelo Poder Judiciário.

Art. 6º Os tributos devidos serão retidos em cada ato de pagamento efetuado e, na hipótese de mais de um caso no mesmo curso mensal, ainda que a qualquer título, mas desde que pela mesma fonte pagadora, será aplicada a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos, ressalvado o disposto no art.178, §1º, operando-se a respectiva compensação do tributo já retido, ainda no mesmo mês, nos termos do art.7º, §1º, da Lei nº.7.713/88 e art.3º da Lei nº.8134/90.

Art.7º O Tribunal deverá contar com sistema eletrônico de gestão de dados sobre o custeio de despesas com serviços de perícia, tradução e interpretação deferidas em sede de assistência judiciária gratuita, consignando-se a numeração de cada ação, o quantitativo de processos atendidos, de pessoas físicas assistidas e o montante pago a peritos, tradutores e intérpretes.

Art.8º Este Ato Normativo entra em vigor 15 dias após a data de sua publicação, revogando-se o Provimento Conjunto nº 004/2012 – CJRMB/CJCI (DJ – 30/05/2012) e demais disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 18 de dezembro de 2014.

RONALDO MARQUES VALLE

Desembargador Corregedor da Região Metropolitana de Belém.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora Corregedora das Comarcas do Interior.

RESOLUÇÃO Nº 127, DE 15 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre o pagamento de honorários de perito, tradutor e intérprete, em casos de beneficiários da justiça gratuita, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de observância do princípio da eficiência administrativa pelo Poder Judiciário, inserto no artigo 37, **caput**, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade, em muitos processos, de produção de prova pericial para demonstração da procedência da pretensão posta em juízo e a regra geral vertida no art. 19 do Código de Processo Civil, de antecipação da despesa do ato pela parte que o requer;

CONSIDERANDO os incisos XXXV, LV e LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, garantidores do amplo acesso à Justiça e da assistência judiciária integral e gratuita às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos pelo Estado;

CONSIDERANDO a existência de regulamentação da matéria nas esferas trabalhista e federal, a teor das Resoluções 35/07 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e 558/07 do Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o pagamento de honorários periciais, na esfera cível, no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus, quando o responsável pelo pagamento destes é contemplado com a assistência judiciária gratuita;

CONSIDERANDO a missão de planejamento estratégico do Poder Judiciário cometida constitucionalmente ao Conselho Nacional de Justiça, nos moldes do art. 103-B, § 4º, I, da Constituição Federal, com o escopo de uniformizar os procedimentos com relação ao tema;

RESOLVE:

Art. 1º Recomenda-se aos Tribunais que destinem, sob rubrica específica, parte do seu orçamento ao pagamento de honorários de perito, tradutor ou intérprete, quando, nos processos de natureza cível, à parte sucumbente no objeto da perícia for deferido o benefício da justiça gratuita.

Art. 2º Os Tribunais poderão manter banco de peritos credenciados, para fins de designação, preferencialmente, de profissionais inscritos nos órgãos de classe competentes e que comprovem a especialidade na matéria sobre a qual deverão opinar, a ser atestada por meio de certidão do órgão profissional a que estiverem vinculados.

Art. 3º As Presidências dos Tribunais ficam autorizadas a celebrar convênios com profissionais, empresas ou instituições com notória experiência em avaliação e consultoria nos ramos de atividades capazes de realizar as perícias requeridas pelos juizes.

Art. 4º A designação de perito, tradutor ou intérprete é cometida exclusivamente ao juiz da causa, sendo-lhe vedado nomear cônjuge, companheiro(a) e parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de magistrado ou de servidor do juízo.

Parágrafo único. Poderá o juiz, ainda, substituir o perito, tradutor ou intérprete, desde que o faça de forma fundamentada.

Art. 5º São requisitos essenciais para a percepção dos honorários periciais, de tradutor ou intérprete, nas hipóteses em que a parte responsável

pelo pagamento, porque sucumbente no objeto da perícia, é beneficiária da justiça gratuita, a fixação deles por decisão judicial e o trânsito em julgado da decisão.

Art. 6º O valor dos honorários periciais, de tradutor ou intérprete, a serem pagos pelo Poder Judiciário em relação a pleito de beneficiário de gratuidade de Justiça, será limitado a R\$ 1.000,00 (um mil reais), independentemente do valor fixado pelo juiz, que considerará a complexidade da matéria, os graus de zelo profissional e especialização do perito, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais.

§ 1º O montante que eventualmente ultrapassar o valor previsto no **caput** poderá vir a ser cobrado pelo perito, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

§ 2º Ainda que haja processos incidentes, tais honorários deverão ser fixados em valor único, em razão da natureza da ação principal.

§ 3º A fixação dos honorários de que trata este artigo, em valor maior do que o limite estabelecido neste artigo, deverá ser devidamente fundamentada, podendo o juiz ultrapassar em até 5 (cinco) vezes o limite máximo definido neste artigo.

Art. 7º Poderá haver adiantamento de despesas iniciais de perito, em valor equivalente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), se este, comprovadamente, demonstrar a necessidade de valores para a satisfação de despesas decorrentes do encargo recebido, efetuando-se o pagamento do saldo remanescente após o trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único. Havendo reversão da sucumbência, quanto ao objeto da perícia, caberá ao Executado ressarcir o erário dos honorários periciais adiantados, sob pena de execução específica da verba.

Art. 8º Se vencida na causa entidade pública, o perito, tradutor ou intérprete serão pagos conforme ordem de pagamento apresentada ao Tribunal respectivo.

Art. 9º O pagamento dos honorários periciais, de tradutor ou intérprete efetuar-se-á mediante determinação do presidente do Tribunal, após requisição expedida pelo juiz do feito, observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação das requisições e as deduções das cotas previdenciárias e fiscais, sendo o valor líquido depositado em conta bancária indicada pelo perito.

§ 1º As requisições deverão indicar, obrigatoriamente: o número do processo, o nome das partes e respectivos CPF ou CNPJ; o valor dos honorários, especificando se de adiantamento ou se finais; o número da conta bancária para crédito; natureza e característica da perícia; declaração expressa de reconhecimento, pelo Juiz, do direito à justiça gratuita; certidão do trânsito em julgado e da sucumbência na perícia, se for o caso; endereço, telefone e inscrição no INSS do perito.

§ 2º O valor dos honorários será atualizado pelo IPCA-E ou outro índice que o substitua, a partir da data do arbitramento até o seu efetivo pagamento.

Art. 10 Os valores de que trata esta Resolução serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, por meio de Portaria do Presidente do Tribunal, com base na variação do IPCA-E do ano anterior ou outro índice que o substitua, desde que haja disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 6º e 7º desta Resolução será aplicado aos honorários periciais devidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social em ações de acidente de trabalho.

Art. 11 Os Tribunais farão controle informatizado dos dados da ação, da quantidade de processos e de pessoas físicas assistidas, bem como do

montante pago aos peritos.

Art. 12 Caberá às Corregedorias dos Tribunais acompanhar o cumprimento desta Resolução no âmbito de suas competências

Art. 13 A presente resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

£

Ministro *Cezar Peluso*

Presidente